



# Juizados Especiais Estaduais e Federais

Letícia Loureiro Correa

## Noções gerais

### Procedimento

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais têm procedimento próprio, não sendo aplicado o procedimento sumário do procedimento comum do Livro I do Código de Processo Civil (CPC), ainda que tenham algumas semelhanças.

Para classificar os Juizados Especiais, pode-se dizer que se tratam de procedimentos especiais da Justiça Gratuita Comum.

## Juizados Especiais Estaduais – Lei 9.099/95

### Competência

A competência dos Juizados Especiais Estaduais levou em conta um critério objetivo e outro subjetivo, de modo que pelo critério objetivo podem ser processadas nos Juizados Especiais as ações de menor complexidade, previstas no artigo 3.º da Lei 9.099/95, que segue, com os devidos comentários.

### Critério objetivo

“Art. 3.º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo;” – considerando a renda média brasileira, 40 salários mínimos não é um valor baixo, sendo possível causas complexas no âmbito dos Juizados Especiais. O salário mínimo a ser considerado é o nacional, e não os regionais;

“Art. 3.º [...]”

II - as enumeradas no artigo 275, II, do CPC;” – independentemente do valor da causa, tais ações podem ser processadas nos Juizados Especiais. Contudo, há estados, como o Rio Grande do Sul, por exemplo, que limitam essas causas em 40 salários mínimos;

“III - a ação de despejo para uso próprio;” – é condição que o despejo seja para uso próprio, bem como não envolva cobrança;

“IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo;” – com a devida vênua, mas não é possível imaginar ação possessória de menor complexidade, sendo o valor da causa o critério para definir aqui a menor complexidade;

“§1.º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 vezes o salário mínimo, observado o disposto no parágrafo 1.º do artigo 8.º desta Lei;” – não há qualquer dúvida de que caiba a execução de título extrajudicial, pois basta que o valor seja até 40 salários mínimos;

“§2.º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial;” – a maioria das causas arroladas neste parágrafo é de competência exclusiva do juiz de direito, conforme o artigo 92 do CPC;

Tem-se aqui um rol das proibidas, independente de valor.

“Art. 3.º [...]”

§3.º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação;” – é possível ajuizar ação com valor superior a 40 salários mínimos, mas se abrirá mão do excedente, sendo possível receber acima de 40 salários mínimos em virtude de conciliação. Objetivando impossibilitar ações complexas nos Juizados Especiais Cíveis (JECs), proíbe-se a prova pericial, admitindo-se, porém, a prova técnica.

## Critério subjetivo

O artigo 8.º da Lei 9.099/95, refere quem tem legitimidade para a demanda dos JECs:

“Art. 8.º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil;” – no caso do *caput*, as pessoas arroladas não podem ser parte quer como autores, quer como réus;

“§1.º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001”.

“§2.º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação;” – com o atual Código Civil, a norma em questão perde o sentido, ao passo que a maioria adquire-se aos 18 anos, e não mais aos 21 anos, como era.

## Estrutura

### Juízes leigos e conciliadores

Os conciliadores serão preferentemente bacharéis em Direito, enquanto que os juízes leigos devem ser advogados com, no mínimo, cinco anos de experiência.

Lei 9.099/95, art. 7.º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Esses advogados ficam proibidos de advogar no âmbito dos Juizados Especiais, caracterizando impedimento, diferentemente do que reza o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906/94, o qual refere que o advogado se torna incompatível.

## Capacidade postulatória

Nas causas até 20 (vinte) salários mínimos, não há a obrigatoriedade de advogado. Todavia, na fase recursal, o mesmo é indispensável, mesmo nas causas de menos de 20 salários mínimos.

Lei 9.099/95, art. 9.º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§1.º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§2.º O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§3.º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§4.º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Não obstante, se uma das partes comparecer com advogado, a outra será advertida da necessidade de constituir um, visando à isonomia entre as partes. Além disso, se o juiz entender conveniente face o tipo de causa, ele advertirá as partes da necessidade de um advogado.

## Proibições

### Intervenção de terceiros

Não é admitida qualquer forma de intervenção de terceiros, nem mesmo a assistência.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

### Reconvenção

Não se admite reconvenção, mas se admite contra-pedido, que será contestado na audiência de instrução ou em prazo próprio.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3.º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

## Edital

Não pode haver citação ou intimação por edital, de sorte que, se necessário, a causa deve ser ajuizada na Justiça Comum.

## Ação rescisória

Por disposição expressa do artigo 59 da Lei 9.099/95, não é possível ajuizar ação rescisória, o que acaba sendo um óbice para a realização da justiça.

## Recurso especial

Só é cabível o recurso extraordinário. O recurso especial não é cabível por não haver tribunal nos Juizados Especiais. Assim, não há matéria de direito infraconstitucional.

## Agravos

No primeiro grau, não é possível utilizar agravo de instrumento ou retido, de modo que o recurso inominado acaba tendo cognição ampla em relação às decisões interlocutórias. O mandado de segurança é amplamente utilizado para impugnar as decisões interlocutórias.

## Estrutura

No primeiro grau, temos as seguintes figuras:

- **conciliador** – que tentará a conciliação;
- **juiz leigo** – que preside a instrução e prola a sentença;
- **juiz togado** – que homologa a sentença do leigo, realizando, se necessário, a instrução.

No segundo grau, há a figura das turmas recursais, que são compostas de três juízes togados, em exercício no primeiro grau.

## Execução dos próprios julgados

A execução dos julgados dos Juizados Especiais ocorre segundo as normas do CPC, com as alterações da Lei 9.099/95. A lei não fala em citação para a execução, mas sim em intimação.

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, como nas seguintes alterações:

[...]

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inc. V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.

Pode o devedor oferecer embargos do devedor nas hipóteses do artigo 52, IX, quais sejam:

Art. 52. [...]

IX - [...]

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Após o oferecimento dos embargos do devedor de título executivo judicial ou extrajudicial, temos as seguintes possibilidades apresentadas pelo artigo 53:

Art. 53. [...]

§3.º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§4.º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Em se tratando de Juizados Especiais, deve-se ter bastante atenção ao aspecto regional, porquanto existam várias diferenças.

## Juizados Especiais Federais – Lei 10.259/2001

### Competência

Na verdade, o critério não é a complexidade, mas sim o valor da causa. Também é possível falar em critério objetivo e subjetivo, mas prevalece o critério objetivo.

### Critério objetivo

O artigo 3.º estabelece o critério objetivo, consoante sua redação:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Para entender a competência dos Juizados Especiais Federais, deve-se saber a competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109 da Constituição Federal (CF).

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5.º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os “habeas corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Já não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as causas (Lei 10.259, art. 3.º, §1.º, I):

Art. 3.º [...]

§1.º [...]

I - referidas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

É óbvio que de algumas das ações arroladas nesse artigo 109, os entes públicos federais não podem ser autores.

Assim, ações que versem “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (CF, art. 109, II), não estão incluídas na competência do Juizado Especial Federal, pois as ações envolvendo imóveis são, na verdade, complexas, além de envolver o interesse público.

A grande surpresa desta lei foi ter tornado os Juizados Especiais Federais competência absoluta, de modo que não há opção entre a Justiça Comum Federal e os Juizados Especiais Federais.

Art. 3.º [...]

§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

## **Critério subjetivo**

O artigo 6.º diz quem pode ser autor e réu.

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

## **Estrutura**

Tanto no primeiro quanto no segundo grau, que também é composto por turmas recursais, o juiz será togado e com jurisdição no primeiro grau.

## **Medida cautelar**

A lei, expressamente, refere a possibilidade de medida cautelar, visto que não cabe antecipação de tutela, em regra, contra a Fazenda Pública, como se verifica na redação do artigo seguinte:

Art. 4.º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

## **Agravo de instrumento**

Há, nos Juizados Especiais Federais, a possibilidade, em uma hipótese, de interposição de agravo de instrumento, justamente em relação ao deferimento da medida cautelar, como reza o artigo abaixo:

Art. 5.º Exceto nos casos do art. 4.º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

## Prazo do Ente Público

Diferentemente do artigo 191 do CPC, nos Juizados Especiais Federais a Fazenda Pública não tem prazo diferenciado, como reza o artigo 9.º:

Art. 9.º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de Direito Público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## Capacidade postulatória

Há entendimento no sentido de que até 30 salários mínimos não seria necessário advogado, mas acima disso seria preciso. Todavia, o artigo 10, aparentemente, dispensa advogado em qualquer hipótese, criando uma figura anômala, que seria a representação por qualquer um, como se pode verificar:

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

## Das provas

O dever de provar compete à parte ré, como reza o artigo 11 da Lei 10.259/2001:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

## Recurso especial

Em tese, não existe recurso especial, mas a lei criou uma figura processual, que nada mais é do que o recurso especial de divergência jurisprudencial:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

§4.º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de Direito Material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§5.º No caso do §4.º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

## Do precatório

Se o valor da execução não ultrapassar 60 salários mínimos, não será necessária a expedição de precatório, como reza o artigo 17:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Os Juizados Especiais Federais referem que a Lei 9.099/95 será utilizada subsidiariamente.



## Dicas de Estudo

*Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*, de Alexandre Freitas Câmara, editora Revista Forense.







# Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

\_\_\_\_\_. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

\_\_\_\_\_. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

\_\_\_\_\_. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.